



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 47 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
82ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/11/2017
PROCESSO Nº 1/2752/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201207097
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FORTMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIP. LTDA
AUTUANTE: Wilder Barbosa Saraiva; Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
MATRÍCULA: 037.959.1-8; 105.794.1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO
NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

1. Acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto substituição tributária, referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011. 2. Reformada a decisão singular para PROCEDÊNCIA do auto de infração. 4. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos arts. 73 e 74 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12. 670/96.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de recolhimento. Atraso de recolhimento. Substituição Tributária.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE PROMOVER O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUAS OPERAÇÕES VRS RESPECTIVOS DE R\$ 10.736,62 R\$ 9.954,38 CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF nº 2012.12525;
- Termo de Início de Fiscalização 2012.09753;
- Termo de Conclusão 2012.17448;
- Inventários 2009, 2010 e 2011;
- Planilhas da fiscalização;

O atuado foi revel.

No julgamento de primeira instância a autoridade julgadora decidiu pela parcial procedência do auto de infração, uma vez que houve o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, d da Lei 12. 670/96.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 366/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Em atendimento ao Despacho, a CEPED elaborou Laudo Pericial (fls. 97/99) onde anexou aos autos os estratos das DIEFS referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, no entanto não foi possível a apresentação do Livro Registro de Apuração de ICMS, tendo em vista que a perícia não obteve resposta dos responsáveis pela empresa.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FORTMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201207097, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento de ICMS ST*, referente ao exercício de 2009, 2010, 2011, no montante de R\$ 10.736,62; R\$ 10.845,54 e R\$ 9.954,38.

Consta dos autos uma análise realizada nas planilhas de fiscalização do ICMS dos exercícios citados acima, com a utilização do método análise financeira, no qual foi refeita a apuração do imposto, podendo-se constatar que a empresa autuada deixou de recolher o imposto devido na forma e nos prazos regulamentares.

Destarte, o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar consiste em infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância para PROCEDÊNCIA da acusação fiscal e de acordo com a manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 31.536,54
Multa	R\$ 31.536,54
TOTAL	R\$ 63.073,08



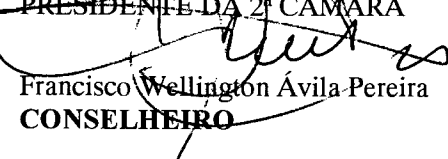
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

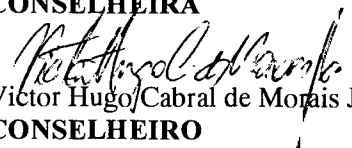
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FORTMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 02 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

Francisco Itaércio Bezerra Filho
CONSELHEIRO